

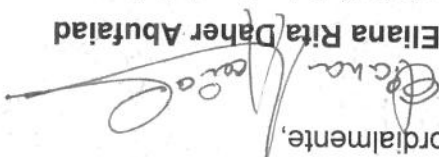


Assunto: Intimação Eletrônica – Protocolo n.º 2009.6.010162-1

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimtando-o (a), e, considerando a intimação Eletrônica referente ao Pedido de Providências n.º 200910000034378, em que figura como partes: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – DIRETORIA EXECUTIVA e CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, protocolada neste Órgão Correcional sob o n.º 2009.6.010162-1, venho pelo presente, apresentar cópia para fins de conhecimento e providências devidas.

Cordialmente,


Desembargadora Eliana Rita Daher Abufatad

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Os documentos que comprovam a regularidade do adjuicante podem ser obtidos mediante ofício dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, com

empresas inscritas no leilão.
Uma simples consulta à Polícia Federal pelo email sad.cgcsfp@dplf.gov.br ou pelo site www.dplf.gov.br (Segurança Privada/Consulta Regularidade Empresas), inserindo o CNPJ, é possível um resultado prévio pela secretaria do magistrado sobre regularidade de

colocados em leilão.
Conforme se deduz dos casos concretos e da legislação descritos neste processo, resta patente a preocupação do poder público no controle das armas e munições colocadas em circulação por ato administrativo, por isso da busca do entendimento quanto à qualificação do adjuicante, no caso de as armas e outros produtos controlados (armas e munições de fogo, armas e munições não-letais, coletes a prova de bala, carros-fortes)

documentos em anexo.
Reporto-me a Vossa Excelência para lhe dar ciência sobre as atribuições da Polícia Federal sobre o segmento da segurança privada em todo o país, relatar alguns dados numéricos, discriminar as diretrizes, premissas e legislações sobre o controle de armas, munições e outros produtos controlados, para, ao final, entrar num entendimento sobre a qualificação do adjuicante nos leilões judiciais de armas e outros produtos controlados pertencentes a empresas de segurança privada. O texto está descrito no despacho e outros

Ministro Gilson Langaro Dipp

Excelentíssimo Senhor Corregedor do CNJ

Assunto: Solicitação de apoio.

Excelentíssimo Senhor
Corregedor do Conselho Nacional de Justiça
Ministro Gilson Langaro Dipp
Anexo I - Supremo Tribunal Federal,
Praça dos Três Poderes, S/N -
Brasília-DF



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
16/07/2008 13:33 17620

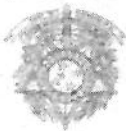
Brasília, 14 de julho de 2008.

Ofício nº 1884/09-GAB/CGCSP/DIREX

EQSW 103/104, LOTE 01, BLOCO A - Setor Sudoeste - Brasília-DF - CEP 70.670-350
Tel: (61) 2024 8172 e 2024 8362 - Fax: (61) 2024 8021 e 2024 8170

MJ-Departamento de Polícia Federal
Diretoria Executiva
Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada

Juiz Auxiliar do Corregedor
Nacional de Justiça
JUIZ MONTEIRO SANCHOTENE



Atrese como pp
Em 16/07/08
João Cavalcanti

20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados; bem como no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03): "Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm."

Por fim, notícia que esta em andamento um projeto de lei que versa sobre o Estatuto da Segurança Privada na Câmara dos Deputados (PL nº 4305/2004), ao qual sugerimos inovação legislativa, onde incluímos um artigo esclarecedor: "Art. 46 As armas, munições e demais produtos controlados autorizados para uso nas atividades de segurança privada, quando penhorados, arretados, ou de qualquer forma constritos judicialmente, somente podem ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviços de segurança privada autorizados e com parecer favorável da Polícia Federal quanto à possibilidade de aquisição daqueles bens."

Com tudo isso, rogamos que Vossa Excelência acolha nosso posicionamento e faça divulgar aos magistrados para que ajudem o poder público a manter um efetivo controle sobre produtos controlados.

Respeitosamente,

ADELAR ANDERLE
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral



MJ-Departamento de Polícia Federal
Diretoria Executiva

Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada

DESPACHO nº 1802/09-GAB/CCSP/DIREX

DATA: 14/07/2009.

ASSUNTO: Informações ao CNJ.

INTERESSADOS: CNJ e Panambi Segurança & Transporte de Valores

REFERÊNCIA: 08105.001128/2009-71

I - Trata-se de informações prestadas pela empresa Panambi Segurança e Transporte de Valores, situada no Rio grande do Sul, dando conta do desaparecimento de armas de fogo e outros produtos controlados de sua propriedade, cujos bens são de controle da Polícia Federal. Por ordem judicial os bens foram colocados à disposição de BANRISUL, após rompimento de contrato de prestação dos serviços de segurança bancária, e foram usados pelas novas contratadas, quando vieram a desaparecer parte deles, porém, junto à Polícia Federal a propriedade está com registro pela empresa. Com essa comunicação pretende-se eximir da responsabilidade penal. Assim os fatos foram relatados, solicitando investigações:

- Alega que prestou serviços de segurança patrimonial ao BANRISUL por 11 anos, quando deixava as armas de sua propriedade guardadas nas próprias agências, em local sob sua responsabilidade (medida permitida pelas normas da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada da PF para evitar o risco de trânsito diário caso elas fossem sempre recolhidas ao cofre da empresa);
- Durante a execução do contrato, o banco teria se tornado inadimplente, o que teria inviabilizado a empresa financeiramente, até seu rompimento;
- Em substituição, o BANRISUL contratou com as empresas EPAVI e MOBRA, a contar de 18 de janeiro de 2008;
- Na transição, o banco teria solicitado ao Ministério Público do Trabalho a possibilidade de permanecer com as armas e demais produtos controlados de Panambi para serem utilizados pelas novas contratadas, à revelia da Polícia Federal, o que teria contrariado normas internas do próprio banco que dispõe que a guarda é de responsabilidade e propriedade da empresa (Instrução Normativa?, item 46.8). Ainda, a empresa alega que o Banco tomou tal iniciativa à revelia da Secretaria de Estado da Fazenda, à qual é subordinado;

- O BANRISUL, em 20 de dezembro de 2007, ajuizou ação na 2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi da Comarca de Porto Alegre com o fim de obter a posse das armas e demais produtos controlados de propriedade da Panambi, mediante antecipação de tutela. Na petição anexa, como argumento expõe o texto da Lei nº 7.102/83, art. 21: *As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade: I - das empresas especializadas; II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.* (grife-se que a parte final deste último dispositivo foi revogado tacitamente pelo Estatuto do Desarmamento conforme se verá adiante) e arremata da seguinte forma: *Reitera-se que o armamento da ré já está sob responsabilidade do Banco, pois permanece guardado nos seus cofres ao final de cada expediente. O Banco trata-se de instituição sólida, marca reconhecida por toda a comunidade Gaúcha, com mais de 75 anos de tradição, não havendo qualquer risco em ser detida a medida de permanência das armas sob seus cuidados, até que outra empresa possa assumir os serviços de vigilância com seu próprio equipamento, visto depender de autorização da Polícia Federal para tanto (Grife Nosso).*
- A tutela antecipada foi deferida e a empresa Panambi teria sido impedida de retirar os equipamentos de sua propriedade;
- Encerrada a vigência da antecipação da tutela, em 17 de janeiro de 2008, o Sindicato dos Vigilantes do RS foi favorecido com arresto sobre os mesmos equipamentos, por ato da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, figurando

o BANRISUL, como fiel depositário;

- Em 14 de novembro de 2008, o Juízo Trabalhista permitiu a alteração do papel de fiel depositário para a Panambi, em vista de acordo com o Sindicato;
- Por consequência do ato judicial trabalhista foi expedido ofício à Polícia Federal para o acompanhamento da operação de transferência dos bens (armas) para a Panambi;
- Antes de se efetivar a medida, em 15 de dezembro de 2008, outro juízo trabalhista, a 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, penhorou os mesmos equipamentos e os deixou sob a guarda do Leiloeiro Daniel S. Chaves;
- Em maio de 2009, a Polícia Federal recebeu outro ofício, desta vez de um terceiro juízo trabalhista, da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, tendo por objeto demanda trabalhista sobre os mesmos equipamentos. Desta vez, o magistrado rejeitou seus atos e reconheceu que "os armamentos são insuscetíveis de seilação, conforme dispõe a Portaria Ministerial nº 1261/80, aprovada pelo Ministério do Exército, em seu item 33. Além disso, restou consignado na referida decisão que a posse, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo possui disciplina estrita, nos termos da Lei nº 10.826/2003, que institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM), no âmbito da Polícia Federal, a qual incumbe o cadastramento das transferências de propriedade das armas de fogo, inclusive decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e transporte de valores;

• Após diversas decisões judiciais a revelia do controle da Polícia Federal sobre armas e produtos controlados, perdeu-se o efetivo controle e hoje estão desaparecidas por volta de 60 armas;

- Algumas ocorrências policiais em anexo dão conta de alguns desaparecimentos, citando-se como exemplo a de nº 398/2008 - Jaboticaba/RS, registrada pelo bancoário Paulo Anibal do BANRISUL, historiando que no mês de julho de 2008 foi constatado o furto de um revólver da empresa Panambi que estava guardado dentro de um armário de madeira no interior da agência, exatamente o período em que o Banco figurava como fiel depositário;

II - Após sucessivos atos judiciais acerca de produtos controlados e de se esclarecer que as atribuições de regular, controlar e fiscalizar a segurança privada advém da Lei nº 7.102/83 e é afeta à Polícia Federal;

As Leis nº 8.863, de 28.03.94, e nº 9.017, de 30.03.95, que alteraram a Lei nº 7.102/83, transferiram a atribuição para o DPF para aprovar planos de segurança dos estabelecimentos financeiros, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas de segurança privada, incluídos os cursos de formação de vigilantes, e das empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança.

Além da Instrução Normativa nº 013/2005-DG/DPF essas atribuições ficaram afetas a esta Coordenadoria-Geral. A Coordenadoria-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP é unidade central vinculada à Diretoria-Executiva do DPF, responsável pela regulação, controle, coordenação e fiscalização das atividades de segurança privada, em todo o território nacional, bem como pelo acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas Delegacias de Controle de Segurança Privada - DELESP e Comissões de Visoria.

III - Por força do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, também a atribuição é da Polícia Federal;

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelas empregadas das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar a Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extinção de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarem arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.